

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Garantia de Direitos.

DATA: 05/10/2020

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Gilson Mensato	APAE-IBIPORÂ
Cleci Zardo	APAE- Marilândia do Sul
Fernanda Cristina Heberle	SEJUF/ DAS/ DPSE
Fernanda Góss Braga	SEDEST
Alexandre Salum de Oliveira	ADFP
Ivã José de Pádua	SETI
Eliseu Venturi	SEPL
Ediana Cristina Bernardes	ADEFIAP

Apoio Técnico: Margarete Alcino (Residentes Técnicas: Heloysa Siqueira Mauad – Juliana Cristina da Silva)

Coordenador: Ivan José de Pádua

Relator: Eliseu Venturi

Relatório:

2.1. Resposta ao Ofício 053/2020- COEDE/PR – Carta Aberta-Visão Monocular

Histórico: Recebido no dia 07/07/20 por meio de e-mail, sendo o remetente “Monoculares do Paraná” a Carta Aberta, juntamente com 273 assinaturas digitais. A carta supracitada apresenta as dificuldades ao reconhecimento da Visão Monocular com os mesmos direitos inerentes às Pessoas Com Deficiência no Estado do Paraná. Sendo assim elenca requerimentos a serem atendidos no âmbito do **COEDE**, que deliberou em plenária do dia 10/08/2020 a elaboração de três ofícios para contemplar os pleitos, além de resposta oficial deste conselho aos solicitantes.

São os ofícios: **1º** - Ofício Informativo/ Nota Orientativa e Recomendativa aos Municípios em relação aos direitos da pessoa com visão monocular e reconhecimento da vigência da Lei Estadual nº 16.945/2011 – Encaminhado pelos Escritórios Regionais e Conselhos Municipais; **2º** - Ofício destinado à SEFA/PR: relativo às questões relacionadas à isenção ICMS; **3º**- Ofício ao CETER: Referente a Empregabilidade.

No que se refere ao encaminhamento aos Conselhos Municipais e Escritórios Regionais ofício nº053/2020 - COEDE/PR, menos de 10% formalizaram resposta ao COEDE sobre ações afirmativas na garantia de direitos as pessoas com visão monocular. (sugestão)

Parecer da Comissão: Aguardar respostas de mais municípios e caso o número de respostas ainda seja baixo até a próxima plenária do COEDE, reiterar ofício estabelecendo prazo de resposta para posterior encaminhamento ao solicitante.

Parecer do COEDE: APROVADO

2.2. Resposta ao Ofício 055/2020- COEDE/PR – Protocolo 16.840.862-5;

Histórico: Desdobramento da pauta 2.1 do dia 10/08/2020 - Comissão Garantia de Direitos- COEDE/PR - CARTA ABERTA SOBRE A NECESSIDADE DE INCLUSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR DENTRO DO ESTADO DO PARANÁ.

Na referida reunião, como especificado em pauta 2.1 do presente relatório, foi deliberado em plenária do COEDE/PR a elaboração de 03 (três) Ofícios, que já foram encaminhados, objetivando contemplar as demandas elencadas pelos signatários da carta aberta destinada à garantia de direitos das pessoas com visão monocular. Esta pauta diz respeito ao seguimento do ofício nº2 proposto - destinado à **SEFA/PR:** relativo às questões relacionadas à isenção ICMS na compra de veículos 0km - **Ofício 055/2020- COEDE/PR.** O ofício objetivou a investigação de maiores informações sobre suposta revogação dessa isenção, bem como forma de verificar sua procedência junto à referida Secretaria. A situação ocorreria conforme relato, já mencionado, dos requerentes supracitados. Foi, portanto, requerido apresentação de nota técnica sobre o estado das isenções às pessoas com deficiência, em âmbito do Paraná, e também medidas de efetivação da Lei Estadual nº **16.945/2011.**

Resposta: A Inspeção Geral de Tributação - Setor Normativo submeteu à este Conselho Informação nº227/2020- SNOR/IGT via protocolo 16.812.456-2. Conforme exposto pela SNOR/IGT. A Lei Complementar Federal nº 24, 7 de Janeiro de 1975, em seu art. 1º estabelece que os incentivos financeiro-fiscais do ICMS exigem a prévia celebração e ratificação de convênios pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Confaz, essa prévia deliberação das unidades objetiva a preservação do equilíbrio horizontal na tributação. Ainda conforme informativo, à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido da declaração da inconstitucionalidade de norma estadual que concede benefício fiscal sem o consenso de todas as unidades da Federação. Sendo assim, cita:

ICMS- Benefício Fiscal - Isenção. Conflita com o disposto nos artigos 150, parágrafo 6º, e 155 parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g" da CF decreto concessivo de isenção, sem que precedido do consenso das unidades da Federação. (STF, ADI n. 2376; Relator |Min. Marco Aurélio, DJ Nr. 155 do dia 15/08/2011)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Tributário. Isenção Fiscal,. ICMS. Lei complementar Estadual. Exigência constitucional de convênio interestadual (CF, art. 155 parágrafo 2º, XII, 'g') Descumprimento. Risco de desequilíbrio do pacto federativo guerra fiscal. Inconstitucionalidade formal. Concessão de isenção à operação de aquisição automóvel por oficiais de justiça estaduais, violação ao princípio de isonomia tributária.

Conforme o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados às pessoas com deficiência física, visual, mental ou intelectual, o benefício se restringe, no que tange à deficiência visual, se restringe à hipótese de acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, ou campo visual inferior à 20º. O que acontece é que historicamente vinham sendo tomadas decisões favoráveis à concessão de benefício sem consulta prévia dá Confaz, ou seja, de forma irregular. Visando acabar com as inconstitucionalidades dos benefícios concedidos foi promulgada Lei Complementar Federal nº160/2017, assim fixou-se prazos finais dos benefícios fiscais, sendo os de cunho social tendo data limite em 31 de dezembro de 2018. Sendo assim, salienta que não restou alternativa ao estado do Paraná, senão adequar o benefício fiscal em questão as disposição contida no Convênio ICMS 38/2012.

Em suma, a concessão ou ampliação dos benefícios financeiros fiscais, pleiteados pelas pessoas de visão monocular necessitam de autorização prévia das demais unidades federadas, reunidas em âmbito do Confaz. Caso contrário, o desacordo com a Lei complementar federal nº24, de 1975, implica em sujeição da unidade federada responsável à impossibilidade de receber transferências voluntárias, obter garantias, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito.

Parecer da Comissão: Encaminhar resposta ao solicitante.

Parecer do COEDE: APROVADO

2.3. Resposta ao Ofício 050/2020 - Protocolo 16.812.456-2 – Doenças Raras;

Histórico: Em sessão plenária realizada no dia 04/09/2019 foi apreciado por esse conselho Questionamento quanto a demora em atendimento a doenças raras no Hospital Pequeno Príncipe. Ficou deliberado o encaminhado de ofício a Diretoria do Hospital Pequeno Príncipe, solicitando esclarecimentos (ofício nº149/2019) obteve como resposta por meio de ofício 409/2019 que a gestão da fila é de competência da Secretaria Municipal de Saúde. Em sessão plenária realizada no dia 09/03/20 foi deliberado encaminhamento à Secretaria Municipal/ Estadual de Saúde, que obteve resposta por meio de ofício Nº 2455/2020-ASS-SMS informando que a oferta de serviço conforme pactuação entre município de Curitiba e demais municípios no Estado do Paraná. Em sessão plenária realizada no dia 10/08/20 ficou deliberado a criação de grupo de trabalho paritário, como também **solicitar a SESA,**

informações quantitativas da fila da espera das Doenças Raras, e a capacidade de atendimento a essa especialidade em âmbito Estadual, a fim de embasar as discussões do Grupo de Trabalho.

Em resposta por meio do Despacho 196/2020- CRASS/DGS/SESA informou: Considerando que o Estado do Paraná conta com um único estabelecimento habilitado para atendimento especializado em Doenças Raras, o Hospital Infantil Pequeno Príncipe, e que o mesmo está sob gestão do Município de Curitiba, informamos: Foi enviado e-mail à Secretaria Municipal de Saúde solicitando resposta ao referido questionamento, no dia 28/08/2020, sendo reiterado em 14/09/2020. Tendo em vista que a informação solicitada é de propriedade da SMS Curitiba, seguimos no aguardo da resposta ao e-mail para então encaminhar à DVPCD/ DAV.

Parecer da Comissão: Encaminhar resposta/protocolo ao Grupo de Trabalho de Doenças Raras do COEDE.

A Comissão também sugere encaminhar todas as pautas referente a Doenças Raras diretamente ao Grupo de Trabalho para análise e considerações.

Parecer do COEDE: APROVADO. A conselheira Fernanda Goss Braga passa a compor o GT de Doenças Raras como colaboradora.

2.4. Lei de Regulamentação do Uso do Passe Livre;

Relato: Lei Estadual 18.419/15 - Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

► O que é?

O Programa Passe Livre é um benefício estadual (Lei 18.419/2015) concedido às pessoas com deficiência. O benefício assegura a isenção tarifária nos transportes coletivos intermunicipais para pessoas com deficiência e renda familiar per capita inferior até 2 salários mínimos (R\$ 2.767,60) do grupo I. Essa isenção se estende também às pessoas que possuem algumas doenças crônicas descritas na legislação, desde que em tratamento continuado fora do município de sua residência. Os pedidos são analisados e encaminhados pela equipe técnica, conforme critérios previstos na lei.

► A quem se destina?

- Ser pessoa com deficiência ou pessoa com alguma dessas patologias crônicas: insuficiência renal crônica, doença de Crohn, câncer, transtornos mentais graves, HIV, mucoviscidose, hemofilia e esclerose múltipla;
- No caso de pessoa com patologia crônica, estar em tratamento médico continuado em município diferente de onde reside;
- Ter renda familiar per capita inferior a dois salários mínimos do Grupo I;

- Residir no Estado do Paraná.

► **Requisitos para acompanhante:**

- Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- Ser capaz de efetivamente prestar auxílio à pessoa com deficiência.

► **Documentos a serem entregues:**

- Requerimento de Passe Livre Intermunicipal
- Ficha da Avaliação Socioeconômica
- Laudo Médico de Avaliação fornecido por profissional habilitado no SUS - *com CID 10 da patologia*

► **Documentos pessoais:**

- 01 (uma) foto 3X4 (recente e sem danos);
- Cópia da Carteira de Identidade (RG);
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Cópia do Comprovante de Residência;
- Comprovante de rendimentos de todos os membros do núcleo familiar.

Documentos para casos com acompanhantes:

- Cópia da Carteira de Identidade (RG) de até 03 (três) pessoas, maiores de 18 anos, como acompanhantes, quando houver prescrição médica da necessidade de acompanhante.

Documentos complementares:

- Declaração de realização de tratamento continuado, indicando a habitualidade do tratamento, local do tratamento e previsão de término do tratamento, se houver;
- Exame de Audiometria quando Laudo Médico não citar expressamente a acuidade auditiva;
- Cópia da Carteira do Passe Livre vencida ou a vencer, quando for o caso de segunda via ou renovação;

► **Como solicitar o benefício do Passe Livre?**

O interessado em requerer o Passe Livre Intermunicipal deve se dirigir ao Cras - Centro de Referência de Assistência Social ou órgão municipal de Assistência Social mais próximo de sua residência, com a documentação indicada acima para avaliação socioassistencial e posterior encaminhamento pelo órgão que realizou o atendimento.

O interessado pode, ainda, encaminhar toda a documentação solicitada diretamente junto ao Correio. Neste caso, há a necessidade de encaminhar o Parecer Socioassistencial devidamente assinado pelo Assistente Social. Esta ficha socioassistencial deve promover o entendimento de um modo global dos elementos que possam a influenciar a decisão de concessão do benefício do Passe Livre, por exemplo: do número de pessoas no núcleo familiar, bem como seu rendimento, extinguindo as dúvidas que possam ter permanecido após a análise

documental; do local de residência e local de tratamento, extinguindo dúvidas com relação a realização de tratamento continuado em município diverso do município de residência.

Parecer da Comissão: Relato à apreciação da Plenária.

Parecer do COEDE:CIENTE.

2.5. Denúncia- Protocolo – 16.717.701-8 - Solicitação de Teletrabalho COVID-19- Negado;

Histórico:

Trata-se de solicitação de encaminhada no dia 11/09/2020 pela servidora Ana Paula Dalla Stella Ferreira da 2ª Regional de Saúde para concessão de teletrabalho nos moldes do disposto na Resolução SESA nº 339/2020. Segundo o formulário de autodeclaração para teletrabalho, a solicitante declara enquadrar-se no artigo 9º da referida Resolução SESA e reivindica tal direito para assegurar os cuidados com o filho de 2 anos e 10 meses que possui transtorno do espectro autista (CID – 10 F8.40); ele realiza terapia ocupacional e faz acompanhamento com fonoaudióloga e psicóloga duas vezes por semana, conforme declaração médica protocolada. No documento enviado a servidora encaminhou inúmeros documentos comprobatórios para dar base ao seu pedido, tais como: laudo médico de seu filho, declaração de comparecimento do centro terapêutico onde ele é atendido, documentos de identificação dela e do filho, sua conta de celular pós-pago, Dossiê Histórico Funcional da Secretaria de Estado da Administração e da previdência e também a Lei nº 13.146 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entre todos os documentos solicitados pelo RH, e o mesmo encaminhou para análise profissional do Grupo de Recursos Humanos Setorial – Saúde ocupacional e Serviço social, que passou a informação nº 272/2020 afirmando que entende-se que a solicitação de teletrabalho da servidora é possível, conforme o Art 2º do Decreto 4.230, que a Chefia Imediata, descreve no Anexo II – TELETRABALHO – DECRETO 4.230/2020 as atividades e as metas a serem desenvolvidas por teletrabalho pela supervisora e por fim que “[...] Em não havendo critérios definidos na Resolução que subsida um despacho favorável ou desfavorável por este Comitê encaminhamos a solicitação para análise e deferimento ou indeferimento do Senhor Secretário. Obteve como resposta do gabinete do secretário o despacho nº 2733/2020, afirmando que “[...] 4. O presente pedido não está contemplado dentre os incisos do § 2º do Decreto Estadual 4.230, de 16 de março de 2020, de modo que o supedâneo normativo da requisição da servidora reside na resolução SESA nº 339/20:

5. Do cotejo do contido no caderno com as normativas aplicáveis, verifico que o caso concreto ora em análise não está amparado pelos critérios objetivos e isonômicos nelas estabelecidos, evidenciando que nem o Decreto Estadual nº 4.230 como tampouco a Resolução SESA nº 339 comportam o pretendido *in casu*, de modo que resta o indeferimento ao pleito.”

Parecer da Comissão: Remeter a SESA solicitando maiores informações quanto ao pedido da requerente.

Parecer do COEDE: APROVADO.

2.6. Acesso à Educação das Pessoas com Deficiência (Pandemia – COVID19);

Histórico: Pauta Permanente

Parecer da Comissão: A comissão de Garantia de Direitos irá se apropriar de referencial metodológico para análise de dados.

Parecer do COEDE: CIENTE.